



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1056, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAJATI."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Cajati autorizada a outorgar, mediante concessão, o serviço de transporte coletivo no Município de Cajati, na forma prevista nesta lei bem como no disposto no edital de licitação e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Considera-se transporte coletivo o transporte de passageiros, quer na zona urbana quer na zona rural, dentro dos limites do Município, mediante a utilização de veículos adequados a esse fim, priorizando sempre:

- I- a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;
- II- o caráter permanente e a qualidade dos serviços;
- III- a frequência e a pontualidade dos serviços.

Art. 2º A outorga da concessão objeto desta lei será precedida de licitação, conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal, art. 14 da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 169 da Lei Orgânica do Município de Cajati.

§ 1º Poderão participar do processo licitatório quaisquer empresas, públicas ou privadas, desde que obedecidas às condições fixadas no instrumento convocatório da licitação.

§ 2º No contrato de concessão serão cláusulas essenciais:

- I- objeto da concessão e prazo;
- II- modo, forma e condições da prestação dos serviços concedidos, com a indicação de padrões de qualidade, metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
- III- critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos;
- IV- garantias para a adequada execução do contrato;
- V- casos de extinção da Concessão;
- VI- forma de fiscalização dos serviços, com a estipulação da obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;
- VII- direitos e deveres dos usuários e condições para que obtenham e possam utilizar os serviços;
- VIII- responsabilidades das partes;
- IX- foro competente para a solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 3º O prazo máximo da duração da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1056, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010)

Art. 4º Os serviços concedidos – transportes coletivos – serão remunerados através de tarifas, que serão cobradas diretamente dos usuários e fixadas pelo Poder Executivo na forma e valor especificados na proposta vencedora da licitação e art. 169 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As tarifas referidas neste artigo deverão ser atualizadas segundo os prazos e critérios estabelecidos no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão, sendo que eventuais distorções serão corrigidas mediante revisão, levando-se em conta custos inicialmente não previstos ou que a receita obtida pelo concessionário não cubra a variação dos custos dos serviços, assegurando-se, sempre, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 5º No contrato de concessão deverão existir cláusulas obrigando o concessionário a:

- I- executar os serviços concedidos direta e pessoalmente ou através de empresa criada exclusivamente para execução do contrato de concessão, a qual, necessariamente, deverá permanecer sob o controle do vencedor da licitação que procedeu a concessão, permitida a contratação de terceiros, desde que tal fato não implique na transferência dos serviços concedidos. Em qualquer hipótese, o concessionário responderá por todos os prejuízos que causar ao Poder Público;
- II- assegurar o passe gratuito aos idosos e aos deficientes físicos (art. 230, § 2º da Constituição Federal e art. 256 da Lei Orgânica do Município);
- III- prestar contas de gestão dos serviços ao Poder Público;
- IV- garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atendimento às necessidades decorrentes do crescimento vegetativo da população, promovendo as ampliações necessárias, respeitada à viabilidade econômica dos investimentos.

Art. 6º Serão obrigações do Poder Concedente:

- I- garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- II- fixar através de Decreto os reajustes que se fizerem necessários às tarifas cobradas pela prestação dos serviços concedidos.

Art. 7º Cabe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, devendo ele responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Parágrafo único. O concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique na transferência de prestação do serviço concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade, sendo que tais contratações serão regulamentadas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico algum entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal.

Art. 8º A Concessão de que trata esta Lei será extinta na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I- término do prazo contratual;
- II- rescisão amigável ou judicial;
- III- encampação ou resgate;
- IV- caducidade;
- V- falência ou extinção da empresa concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.03 DA LEI MUNICIPAL Nº 1056, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010)

Art. 9º Extinta a concessão, por qualquer uma das hipóteses previstas no artigo acima, retornam à Prefeitura Municipal todos dos direitos e privilégios concedidos.

Art. 10 A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do Contrato, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

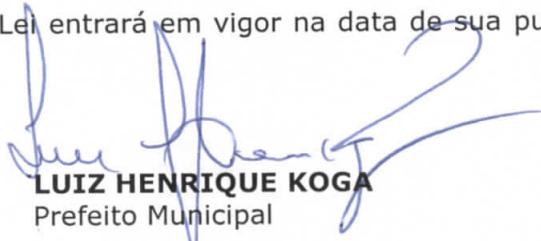
- I- inadequação ou deficiência da prestação do serviço;
- II- perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III- descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- IV- paralisação dos serviços concedidos, sem justa causa.

Art. 11 A encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público, devidamente justificados.

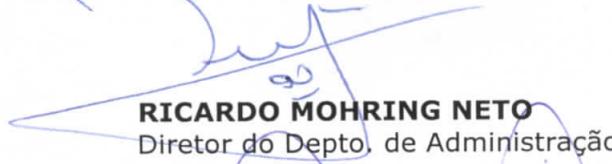
Art. 12 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

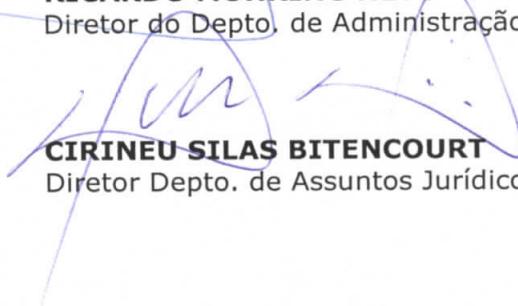
Art. 13 Para fiscalização do contrato de concessão, fica o Município autorizado a, mediante Portaria, designar unidade da Administração Municipal para exercer a fiscalização e aprimoramento das atividades do Município visando cumprimento de suas obrigações de Poder Concedente.

Art. 14 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 303/98.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 02 de Dezembro de 2010.


RICARDO MOHRING NETO
Diretor do Depto. de Administração


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos